



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Número do Processo: [REDACTED]
Unidade de Origem: Agência da Previdência Social - Álvares Machado-SP
Benefício: [REDACTED]
Tipo de Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Espécie: Auxílio-suplementar por Acidente do Trabalho
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Recorrido: [REDACTED]
Relator: Renato Agostinho das Chagas

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de Pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, apresentado, em 01/09/2017, pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (fls. 146).

O presente pedido foi interposto em face da decisão proferida, em 09/08/2017, pela 3ª Câmara de Julgamento, por do meio do Acórdão nº 6.670/2017 (fls. 135), que conheceu e deu provimento ao Recurso Especial do interessado, reconhecendo a aplicação da decadência para o ato do INSS no tocante à revisão do auxílio-suplementar em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência da decadência, o Colegiado determinou o restabelecimento do auxílio-suplementar.

O benefício em análise (NB 95) foi concedido com início em 17/02/1982 (fls.8), e a aposentadoria por tempo de contribuição (NB [REDACTED]) em 14/09/2005 (fls. 9). Nesta data, o acúmulo passou a ser indevido entre os benefícios.

Em 20/06/2016, foi expedido Ofício de Defesa ao interessado informando a acumulação indevida do auxílio-suplementar com a aposentadoria (fls. 104). O interessado tomou ciência em 23/06/2016.

A 15ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão nº 4.776/2016 exarado em 12/09/2016 (fls. 111), negou provimento ao Recurso Ordinário do interessado, mantendo a decisão do INSS relacionada à devolução dos valores recebidos, mediante alegação de impossibilidade de acumulação nos termos da lei.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em 05/05/2017, o interessado interpôs Recurso Especial em oposição à decisão da 15ª Junta de Recursos, alegando que recebeu o benefício mediante boa-fé.

Mediante contrarrazões, o INSS reforçou que o benefício deveria ter sido cessado quando da concessão da aposentadoria, estando seu recebimento concomitante em desacordo com as normas legais. Aduziu que, apesar do longo tempo de recebimento indevido, não caberia aplicação da decadência sobre a manutenção de benefícios, cuja ilegalidade não reside no ato concessório e sim na acumulação. Requereu a manutenção do ato indeferitório, com a cessão do auxílio-suplementar e devolução dos valores recebidos indevidamente nos últimos 5 anos, conforme determina o Parecer/CONJUR/nº 616/2010.

Por meio do Acórdão nº 6.670/2017 (fls. 135), de 09/08/2017, a 3ª Câmara de Julgamento, deliberou por reconhecer a aplicação da decadência para o ato revisional do INSS, determinando o restabelecimento do auxílio-suplementar.

A Autarquia Previdenciária apresentou, em 01/09/2017, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência (fls. 146), com fundamento no art. 63 do Regimento Interno do CRPS.

A 3ª Câmara de Julgamento acatou, como paradigma, o Acórdão nº 465/2017 por conter parâmetro de divergência, recebendo assim o Pedido de Uniformização de Jurisprudência (fls. 155).

O Vice-Presidente do CRPS reconheceu que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Pedido, com fundamento no art. 63 do Regimento Interno do CRPS (fls. 156).

De ordem do Presidente do CRPS, o processo foi encaminhado a este conselheiro, para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (fls. 157).

EMENTA:

AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ATO NULO. APLICAÇÃO DA LEI NA FORMA ESTRITA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. RESOLUÇÃO Nº 28/2019 E ENUNCIADO Nº 10 DO CRPS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO AO INSS. O instituto da decadência abarca os atos administrativos considerados nulos ou anuláveis nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. A notificação ao segurado sobre a constatação da irregularidade



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

de benefício após o prazo decadencial afasta a devolução de valores por não comprovação da má-fé, conforme o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e negado provimento ao INSS.

VOTO

O presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS é tempestivo e atende aos requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com o art. 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, cabendo destacar:

“Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou (...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno. (...)

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.”

Conforme o inc. II do art. 3º do Regimento supracitado, compete ao Conselho Pleno: “uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução”.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Dos Acórdãos paradigmas apresentados pela Autarquia Previdenciária, acato somente o de nº 465/2017 exarado pela extinta 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento (fls. 142), por ter sido demonstrada a divergência em relação à decisão contida no Acórdão nº 6.670/2017 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, ora em análise.

A matéria de direito controversa está relacionada à aplicação da decadência nos atos de manutenção de benefício. No caso concreto, se ocorre ou não a decadência para o INSS revisar o auxílio-suplementar recebido indevidamente pelo interessado mediante boa-fé, sendo este notificado após 10 anos do erro ocorrido. A decadência é tratada nos artigos 103 e 103-A da Lei 8.213/91, transcritos abaixo.

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Tendo em vista que a matéria de direito em questão já foi amplamente discutida por este Conselho Pleno, peço vênha à nobre Conselheira Tarsila Otaviano da Costa,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

para trazer aos autos seus fundamentos e argumentos constantes do Voto que deu origem à Resolução nº 28/2019, emitida por este Colegiado em 28/06/2019.

*“O art. 103 em comento é dirigido, especificamente, a ato de iniciativa do
segurado — direito de o beneficiário pleitear a revisão do ato
concessório de seu
benefício. Já o art. 103-A regula a conduta do INSS — direito de a
Previdência Social
anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para os seus
beneficiários.*

*Diante de tais comandos, percebe-se ser impróprio falar-se em
decadência
do direito de o INSS reaver os valores indevidamente pagos a seus
beneficiários. O que
decai é o direito de a Autarquia Previdenciária revisar os atos dos quais
resultam efeitos
favoráveis aos seus beneficiários, consoante é a hipótese de benefício
concedido com
acumulação indevida prevista em lei. Se o direito de revisão não decaiu,
o ressarcimento
se impõe, observada a prescrição quinquenal.*

(...)

*Cabe ressaltar que somente os pareceres da Consultoria Jurídica do
MPS,
quando aprovados pelo Ministro de Estado, vinculam os órgãos
julgadores do CRSS, à
tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa
quando da sua
não observância, conforme redação do art. 68 do Regimento Interno do
CRSS.*

(...)

*O direito positivo brasileiro consagrou a dicotomia entre atos nulos e
anuláveis, prevendo a possibilidade de atos administrativos sanáveis e
insanáveis, consoante os arts. 53 e 55 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do
Processo Administrativo):*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

*A decadência abarca tanto o direito de revisão dos atos nulos quanto dos anuláveis. De se ver que a Lei nº 9.784, de 1999, inobstante ter expressamente
diferenciação entre atos nulos e anuláveis, consoante os artigos acima, ao instituir prazo decadencial para o direito de a Administração anular os seus atos administrativos, não fez nenhuma diferenciação entre os vícios que podem acometer o ato administrativo. Confira-se a redação do art. 54 da mencionada lei:*

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Assim, o legislador não faz qualquer reparo ou distinção na aplicação do prazo decadencial aos atos praticados pelo INSS, sejam eles nulos ou anuláveis. Mesmo porque, a se entender que a decadência somente se aplica ao direito de revisão dos atos anuláveis, ficaria ela, na prática, letra morta, vez que, via de regra, os atos praticados pela Autarquia Previdenciária que resultam em efeitos patrimoniais favoráveis aos seus beneficiários (benefícios concedidos a maior ou de forma indevida, não cessação de benefício em face de fato superveniente à concessão, acumulação indevida etc.) enquadram-se na modalidade de atos nulos.

Portanto, o prazo decadencial a que se refere o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se ao direito de revisão de todos os atos praticados pelo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

INSS,
eles nulos ou anuláveis.”

sejam

O entendimento da nobre relatora foi reiterado por este Colegiado, conforme o item II do Enunciado nº 10, descrito abaixo.

“ II - A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 incide na revisão de acúmulo de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza e na manutenção de benefícios, ainda que irregular, salvo se comprovada a má-fé do beneficiário, a contar da percepção do primeiro pagamento indevido.”

O benefício em análise (NB 95) foi concedido com início em 17/02/1982 (fls.8), e a aposentadoria por tempo de contribuição (NB [REDACTED]) em 14/09/2005 (fls. 9). Em 20/06/2016, foi expedido Ofício de Defesa ao interessado informando a acumulação indevida do auxílio-suplementar com a aposentadoria (fls. 104). O interessado tomou ciência em 23/06/2016, mais de 10 anos após a concessão da aposentadoria.

Diante de todo exposto, tendo em vista a não comprovação da má-fé do interessado, o acórdão hostilizado está em conformidade com o entendimento deste Conselho Pleno. Assim, deverá ser mantida a decisão da 3ª Câmara de Julgamento exarada por meio do Acórdão nº 6.670/2017, aplicando a decadência para o ato revisional do INSS, devendo a Autarquia restabelecer o auxílio-suplementar (NB [REDACTED]), a partir de sua suspensão, e realizar o devido acerto financeiro decorrente desse procedimento.

Conclusão:

Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, **conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS**, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020.

RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS

Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 14/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS**, para, no mérito, **NEGAR-LHER PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Bruna Danuey de Souza Santos, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020


RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente